ACÓRDÃO - AC00 - 196/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11766/2019
PROTOCOLO	: 2003281
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RECORRENTE	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL II – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – SÚMULA TC/MS N. 52 – ÁREA DA EDUCAÇÃO – REGISTRO – MULTA PELA IRREGULARIDADE AFASTADA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA NÃO AFASTADO – ANOS DE ATRASO – INFRAÇÃO MANTIDA – APLICAÇÃO DA PENALIDADE – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As contratações por tempo determinado na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, em razão da obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, merecendo o registro, afastando-se a sanção correspondente à irregularidade desconstituída.

2. O Tribunal de Contas fiscaliza o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo para o Controle Externo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas. A comprovada remessa intempestiva da documentação, que ocorreu anos após o termo final do prazo, justifica a penalidade aplicada.

3. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de rescindir a Decisão Singular, e proferir novo julgamento, pelo registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao requerente em virtude de remessa intempestiva de documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo

conhecimento e **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pela Sra. **Maria Eulina Rocha dos Santos**, ex-secretária municipal de educação de Ladário, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.ICN-13151/2018, proferida nos autos TC/MS n. 17982/2015, e proferir novo julgamento, no seguinte sentido: I. pelo **registro** da contratação temporária de Marcela Alves Pinto, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II, na Escola Municipal "Prof. João Baptista", no Município de Ladário, no período de 10/4/2012 a 10/10/2012, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS; II. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** à Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 491.939.961-87, ex-secretária municipal de educação de Ladário, em virtude de remessa intempestiva de documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 46 da LCE n. 160/2012; III. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, ex-secretária municipal de educação de Ladário, contra a Decisão Singular DSG-G.ICN-13151/2018, proferida nos autos TC/MS n. 17982/2015, que julgou o não registro da contratação temporária de Marcela Alves Pinto, para o cargo de assistente de apoio educacional II e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular, além de multa de 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 40366/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA-DFAPP-10941/2020 (peça 8) pelo conhecimento do presente pedido de revisão e, no mérito, pelo improvimento. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1296/2021 opinou pelo não conhecimento e negou provimento ao presente pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

No mérito, o pedido de revisão merece provimento parcial.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada em sua totalidade.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Em relação à intempestividade na remessa, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

Examinando os autos originários, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo que a contratação temporária foi assinada em 10/4/2012, e a documentação enviada apenas em 30/10/2015.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pela Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, ex-secretária municipal de educação de Ladário, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.ICN-13151/2018, proferida nos autos TC/MS n. 17982/2015, e proferir novo julgamento, no seguinte sentido:

I. pelo **registro** da contratação temporária de Marcela Alves Pinto, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II, na Escola Municipal "Prof. João Baptista", no Município de Ladário, no período de 10/4/2012 a 10/10/2012, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

II. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** à Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 491.939.961-87, ex-secretária municipal de educação de Ladário, em virtude de remessa intempestiva de documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 46 da LCE n. 160/2012;

III. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm